



**CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**LEI N.º 1.671/2014**

“Torna obrigatório a instalação de dispositivo de retenção de partículas sólidas, em todos os instrumentos de secagem de grãos (secadores), existentes no Município de Sidrolândia-MS e dá outras providências.”

**ILSON PERES DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legis, na forma do artigo 54, §7º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e Ele promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos particulares ou públicos que fazem secagem de grãos (milho, sogra, aveia e sorgo), através de secadores, a lenha, a gás, ou a combustível, e que com o subproduto tenha a presença de resíduos sólidos lançados ao ar, a obrigatoriedade na instalação de aparelhos de retenção de detentor de partículas sólidas que retém 100% do resíduo sólido lançado ao ar.

Art. 2º - O limite da obrigatoriedade de instalação do aparelho de retenção de partículas é de 15 (quinze) quilômetros de raio a partir do centro da cidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 3º - O estabelecimento (secador) que não instalar o retentor de partículas, disposto no artigo 1º desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I- Advertência: na primeira advertência empresa será notificada para que efetue a instalação do retentor de partículas no prazo de 15 (quinze) dias;
- II- Multa: persistindo a infração, será aplicada a multa no valor de cinco mil UFMS, e se até 30 (trinta) dias úteis após a apuração da multa, não houver regularização da situação, será aplicada a multa no valor de dez mil UFMS.
- III- Interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistindo a infração, procederá a interdição do secador.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal indicará o Órgão competente para fiscalização desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, aos 28 de Abril de 2014.

Ilson Peres de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS

Pensão Por Morte formulado por Maria Donizetti Bassoli, em data de 26 de Março de 2014.

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder a Sr. Maria Donizetti Bassoli e Natalina Bassoli Duarte, Juliana Bassoli Duarte, Antonio Junior Bassoli Duarte e Luciana Bassoli Duarte, Pensão Por Morte do Servidor Antonio Xavier Duarte, a partir de 22 de Março de 2014, conforme prevê a Lei Complementar Municipal nº. 001/2008, Art. Nº. 8, I §3º, §4º e Art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, e Parecer Jurídico.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 22 de Março de 2014.

Sete Quedas- MS, 15 de Maio de 2012.

**ROBSON LUIS CELLI AIRTON TROMBETTA**

Diretor Secretário Diretor Presidente e Benefícios do IPSSQ

**Publicado por:**  
Adriana Buffalo da Costa  
Código Identificador:BB45CF86



**CAMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**  
**LEI N.º 1.671/2014**

“Torna obrigatório a instalação de dispositivo de retenção de partículas sólidas, em todos os instrumentos de secagem de grãos (secadores), existentes no Município de Sidrolândia-MS e dá outras providências.”

**ILSON PERES DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legis, na forma do artigo 54, §7º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e Ele promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos particulares ou públicos que fazem secagem de grãos (milho, sogra, aveia e sorgo), através de secadores, a lenha, a gás, ou a combustível, e que com o subproduto tenha a presença de resíduos sólidos lançados ao ar, a obrigatoriedade na instalação de aparelhos de retenção de detentor de partículas sólidas que retém 100% do resíduo sólido lançado ao ar.

Art. 2º - O limite da obrigatoriedade de instalação do aparelho de retenção de partículas é de 15 (quinze) quilômetros de raio a partir do centro da cidade.

Art. 3º - O estabelecimento (secador) que não instalar o retentor de partículas, disposto no artigo 1º desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

Advertência: na primeira advertência empresa será notificada para que efetue a instalação do retentor de partículas no prazo de 15 (quinze) dias;

Multa: persistindo a infração, será aplicada a multa no valor de cinco mil UFMS, e se até 30 (trinta) dias úteis após a apuração da multa, não houver regularização da situação, será aplicada a multa no valor de dez mil UFMS.

Interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistindo a infração, procederá a interdição do secador.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal indicará o Órgão competente para fiscalização desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, aos 28 de Abril de 2014.

**ILSON PERES DE SOUZA**

Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS

**Publicado por:**  
Helder Pereira Franco  
Código Identificador:89F58583

**CAMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**  
**LEI N.º 1.672/2014**

“Dispõe sobre a estipulação de reserva de ficha para atendimento médico pediátrico e clínico no posto central e UPA (quando existir) para as famílias da área rural e assentamentos em Sidrolândia-MS.”

**ILSON PERES DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legis, na forma do artigo 54, §7º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e Ele promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica estipulado a reserva de 10 fichas de atendimento médico para a especialidade de pediatria e cinco fichas para a especialidade clínica médica, no posto central e na UPA, quando esta existir, no período da manhã e no período da tarde, para as famílias que moram nos assentamentos e na área rural do município de Sidrolândia-MS.

§1º - A reserva das fichas ficam em aberto até as 10:00 e as 15:00 horas, sendo após este horário as reservas do dia se extinguirão caso não tenham sido usadas.

§2º - Existência destas reservas de fichas, não impossibilitará a marcação rotineira de fichas para as famílias beneficiadas no caput deste artigo.

Art. 2º - Cabe à Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, a impugnação fiscalização desta Lei, tanto no posto central quanto na UPA.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde deve fixar o aviso explicando o funcionamento desta Lei, tanto no Posto Central, quanto na UPA.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente 28 de abril de 2014.

**ILSON PERES DE SOUZA**

Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia

**Publicado por:**  
Helder Pereira Franco  
Código Identificador:93B9558F

**CAMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**  
**LEI N.º 1.673/2014**

**DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO PARA DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE SIDROLÂNDIA- MS**

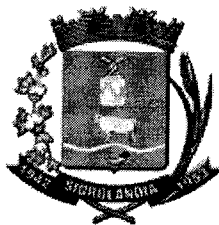
**ILSON PERES DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legis, na forma do artigo 54, §7º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e Ele promulga a seguinte LEI:

**TÍTULO I**

**DAS ELEIÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Sidrolândia, 28 de abril de 2014.

Ilson Peres de Souza, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas o Regimento Interno desta Casa de Leis e a Lei Orgânica do Município de Sidrolândia, vem por meio deste promulgar a Lei n.º 1.671/2014.

Após a votação e aprovação do projeto de Lei n.º 012/2013, de autoria do Vereador Maurício Coutinho Anache na sessão ordinária do dia 30.09.2013 a Lei foi encaminhada ao Poder Executivo para veto ou sancionado e promulgado no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do seu recebimento, conforme prevê o artigo 54, §1º da Lei Orgânica Municipal.

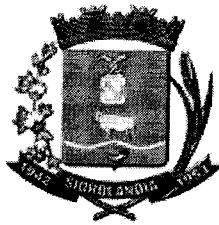
De acordo com o protocolo apresentado, o Projeto foi recebido pelo Poder Executivo no dia 03.10.2013, devendo o mesmo ter apresentado veto ou sancionado e promulgado a Lei até o dia 24.10.2013.

Decorrido o prazo estipulado no art. 54, §1º da LOM e não sendo feita promulgação da Lei pelo Executivo, bem como a não apresentação do veto, a inércia importa em sanção tácita ao Chefe do Poder Executivo. Cabendo ao Presidente do Legislativo a prerrogativa de promulgar a Lei, entendimento este corroborado pelo disposto no §7º, do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, foi requerido ao Poder Executivo que informasse o número de Lei para que a mesma possa ser promulgada, sendo prontamente respondido pelo ofício PJUR n.º 64/2014, passando as seguintes numerações: Lei 1.671, 1.672 e 1.673.

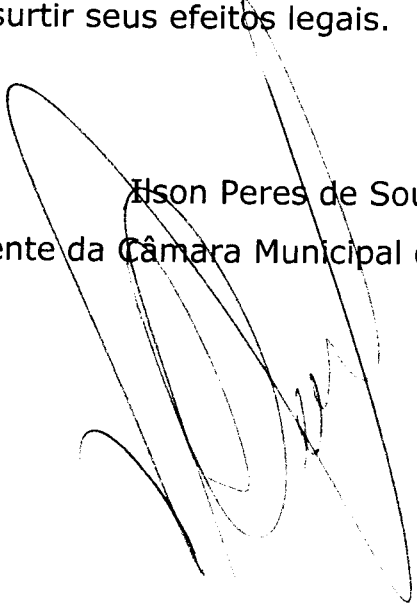
Fone/Fax: 67.3272-1235

Av. Antero Lemes da Silva, 1664 – Vila Jandaia – CEP 79 170-000 – Sidrolândia/MS  
[www.camarasidrolandia.ms.gov.br](http://www.camarasidrolandia.ms.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Diante do Exposto, o Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, Ilson Peres de Souza, **PROMULGA** a Lei n.º 1.671/2014, devendo a mesma surtir seus efeitos legais.

  
Ilson Peres de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS

Ofício GP/082/14

Sidrolândia -MS, 08 de maio de 2014.

Exmo. Senhor  
Ari Basso  
Prefeito Municipal  
Nesta

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para encaminhar cópia das Leis nºs:  
1671/14, 1672/14 e 1673/14, com cópia de suas publicações, todas  
promulgadas pela Câmara Municipal.

Atenciosamente

  
Ilson Peres de Souza  
Presidente

  
Elizabeth O. Miranda,  
Protocolo  
Prefeitura Municipal de Sidrolândia  
09 MAIO 2014